

|                                                                                   |                                                                                                                                                                         |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                                  |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 0n7bja4o<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>15/07/2026<br>Projeto de decreto legislativo nº 7/2026<br>Protocolo nº 7176/2026<br>Processo nº 2315/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades        |                                                                                                                                                                         |                                                                                     |

**Convoca plebiscito para a consulta prévia às populações dos Municípios de Cotriguaçu/MT e de Colniza/MT sobre o desmembramento das “Ilhas de Ocupação” do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, integrantes da Matrícula nº 2.666 do Livro 2-M, do Município de Colniza, e a sua incorporação ao Município de Cotriguaçu, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

**Art. 1º** Fica convocado plebiscito, nos termos do artigo 18, § 4º da Constituição Federal; nos termos do artigo 6º da Constituição Estadual de Mato Grosso; nos termos do artigo 5º da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998; nos termos da Lei Complementar Federal nº 230, de 15 de abril de 2026 e nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral TSE nº 23.385, de 16 de agosto de 2012, destinado a consultar previamente as populações dos Municípios de Cotriguaçu e de Colniza sobre o desmembramento das “Ilhas de Ocupação” do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, integrantes da Matrícula nº 2.666 do Livro 2-M, do Município de Colniza, e a sua incorporação ao Município de Cotriguaçu, ambos limítrofes e pertencentes integralmente ao Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** A consulta é única e conjunta, sendo a vontade popular aferida, simultaneamente, no eleitorado do Município de Cotriguaçu e no eleitorado do Município de Colniza, neste compreendido o dos moradores das “Ilhas de Ocupação” situadas no Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

**Art. 2º** O eleitorado responderá, mediante voto secreto, à seguinte pergunta:

**“Você é favorável ao desmembramento das ‘Ilhas de Ocupação’ do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu do Município de Colniza e a sua incorporação ao Município de Cotriguaçu?”**

**Parágrafo único.** As cédulas e os instrumentos de votação conterão as opções “SIM” e “NÃO”, considerando-se aprovada a alteração territorial se obtida a manifestação favorável da maioria dos eleitores em cada um dos Municípios consultados.

**Art. 3º** O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, na data de 04 de outubro de 2026, observada a legislação eleitoral aplicável, concomitantemente ao pleito eleitoral geral do ano de 2026, com vistas à economicidade.

**Art. 4º** A realização do plebiscito será precedida da ampla divulgação do Estudo de Viabilidade Municipal de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026, assegurando-se às populações consultadas o acesso prévio às informações sobre os aspectos econômico-financeiro e fiscal, de infraestrutura e serviços públicos, e urbanístico e social da alteração territorial proposta.

**Art. 5º** Aprovada a alteração territorial no plebiscito, a Assembleia Legislativa apreciará o respectivo projeto de lei estadual de desmembramento e de fixação dos novos limites territoriais, instruído com a peça cartográfica georreferenciada e o memorial descritivo da divisa, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 230, de 2026.

**Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no artigo 18, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, condiciona o desmembramento e a incorporação de Municípios à edição de lei estadual, dentro do período definido por lei complementar federal, e à prévia consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal. Durante quase três décadas, a ausência da lei complementar federal regulamentadora impediu, em todo o País, o equacionamento de inúmeras situações territoriais consolidadas. Com a edição da Lei Complementar nº 230, de 15 de abril de 2026, esse vácuo normativo foi superado, devolvendo aos Estados e às respectivas populações o instrumento jurídico necessário ao exercício dessa competência.

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

As denominadas “Ilhas de Ocupação” correspondem a porções do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, integrantes da Matrícula nº 2.666 do Livro 2-M — cuja extensão aproximada é de 100.000 hectares —, que somam cerca de 25.000 hectares, equivalentes a aproximadamente 25% da matrícula. Embora formalmente lançadas no território do Município de Colniza, tais áreas encontram-se funcional, econômica e socialmente vinculadas ao Município de Cotriguaçu, por intermédio do Distrito de Nova União. O levantamento cadastral que instrui o Estudo relaciona 250 lotes que compõem essas ilhas, dos quais 91 já ocupados, reunindo 91 famílias e 267 pessoas distribuídas nas microáreas 37, 41, 42 e 43 dos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Unidade Básica de Saúde do Distrito de Nova União. Configura-se, assim, uma anomalia federativa: o Município que majoritariamente presta e custeia os serviços públicos e estrutura a vida cotidiana dessa população — Cotriguaçu — não é aquele que detém a competência formal sobre o território — Colniza.

O Estudo de Viabilidade Municipal elaborado para o caso demonstrou, sob as três dimensões exigidas pela Lei Complementar nº 230, de 2026, a viabilidade técnica da alteração territorial. No aspecto econômico-financeiro e fiscal, constatou-se que a medida não acarreta colapso para nenhum dos entes, mostrando-se favorável a ambos no horizonte adequado, sobretudo em razão da regra de transição que difere a redistribuição das transferências constitucionais. No aspecto de infraestrutura e serviços públicos, verificou-se que Cotriguaçu já presta, de forma majoritária, os serviços essenciais à população da área — saúde, educação, merenda e transporte escolar, conservação de estradas e pontes e assistência social —, por meio da Subprefeitura do Distrito de Nova União, de modo que a transição administrativa é de baixo risco, conforme corroborado por perícia técnica e de engenharia e pela Nota Jurídica da Advocacia-Geral da União. No aspecto urbanístico e social, evidenciou-se um sentimento de pertencimento consistente e documentado — traduzido em 245 Declarações de Sentimento de Pertencimento subscritas pela população —, bem como a contiguidade territorial e a coerência cadastral entre a área e o Município de Cotriguaçu.

A consulta prévia ora proposta observa rigorosamente a exigência constitucional e legal de que o plebiscito seja dirigido às populações de ambos os Municípios envolvidos. Não basta, com efeito, a vontade da população residente nas ilhas de ocupação, ainda que robusta e documentada; é igualmente necessário o consentimento do eleitorado de Cotriguaçu, que assumirá em definitivo os encargos decorrentes da incorporação, e a manifestação do eleitorado de Colniza, cujo território e cuja base de arrecadação serão reduzidos. Por essa razão, o presente projeto estabelece, de forma expressa, que a consulta é única e conjunta, aferida simultaneamente nos dois Municípios, em conformidade com o art. 18, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 230, de 2026.

A submissão da matéria ao crivo popular, longe de configurar mera formalidade, constitui a via mais legítima de equacionamento de uma situação territorial há muito consolidada, marcada pelo descompasso entre a titularidade formal do território e a efetiva prestação dos serviços públicos. A consulta plebiscitária confere à decisão a indispensável legitimidade democrática, assegurando que a alteração dos limites territoriais resulte da vontade soberana das comunidades diretamente afetadas, e não de imposição alheia ao seu interesse.

Cumprir registrar, por fim, que a convocação por meio de Decreto Legislativo, de competência desta Assembleia Legislativa, é o instrumento adequado à espécie, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, segundo o qual o plebiscito destinado ao desmembramento e à incorporação de Municípios é convocado pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual. A realização da consulta concomitantemente a pleito eleitoral ordinário, quando possível, atende ao princípio da economicidade, sem prejuízo da ampla divulgação prévia do Estudo de Viabilidade Municipal às populações consultadas.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Diante do exposto, e considerando a relevância de se conferir tratamento jurídico definitivo a uma realidade territorial, social e administrativa há muito consolidada, com pleno respeito à vontade das populações envolvidas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

**Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades**